

ANEXO 1
COMPOSIÇÃO DA ETAPA NACIONAL

Eleitos nas Etapas Estaduais (inclui conselhos estaduais)	1.300
Eleitos nas Etapas Municipais (Conselhos Municipais)	500
Indicados pelo Poder Público	120
Conselho Nacional de Juventude (titulares e suplentes)	120
Eleitos na Consulta Nacional aos Povos e Comunidades Tradicionais	60

ANEXO 2
RELAÇÃO DE HABITANTES X NÚMERO DE DELEGADOS
ELEITOS PELAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS E DO
DISTRITO FEDERAL

NÚMERO DE HABITANTES	NÚMERO DE DELEGADOS
Até 2,5 milhões	15
De 2,5 a 5 milhões	25
De 5 a 7 milhões	40
De 7 a 10 milhões	60
De 10 a 15 milhões	75
De 15 a 30 milhões	100
Mais de 30 milhões	200

ANEXO 3
NÚMERO DE DELEGADOS ELEITOS PELAS CONFERÊNCIAS
ESTADUAIS E DISTRITAL PARA A ETAPA NACIONAL

NORTE	
Pará	40
Amazonas	25
Rondônia	15
Tocantins	15
Acre	15
Amapá	15
Roraima	15
NORDESTE	
Bahia	75
Pernambuco	60
Ceará	60
Maranhão	40
Paraíba	25
Rio Grande do Norte	25
Piauí	25
Alagoas	25
Sergipe	25
CENTRO-OESTE	
Goiás	40
Mato Grosso	25
Mato Grosso do Sul	15
Distrito Federal	15
SUDESTE	
São Paulo	200
Minas Gerais	100
Rio de Janeiro	100
Espírito Santo	25
SUL	
Rio Grande do Sul	75
Paraná	75
Santa Catarina	40

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere os arts. 4º, 6º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 15 de setembro de 2010, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. *O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ENUNCIADO Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere os arts. 4º, 6º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 15 de setembro de 2010, na forma que se segue:

EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. *A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.*

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ENUNCIADO Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere os arts. 4º, 6º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 22 de março de 2011, na forma que se segue:

DELAÇÃO ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO. *A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.*

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

ENUNCIADO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO - SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere os arts. 4º, 6º e 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 22 de março de 2011, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. *A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.*

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 28 DE FEVEREIRO DE 2011
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	60.500.926,76
Disponibilidades	43.336.536,75
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	14.134.528,70
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	29.861,31
Ativo Não Circulante	405.056.922,95
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	8.018.813,80
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	397.008.564,55
Intangível	7.200,00
T O T A L D O A T I V O	465.557.849,71

P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	17.318.253,97
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	17.318.253,97
Passivo Não Circulante	125.692.329,29
Patrimônio Líquido	322.547.266,45
Capital Social	203.942.186,84
Reservas de Capital	498.365.046,86
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	498.365.046,86
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(379.759.967,25)
T O T A L D O P A S S I V O	465.557.849,71

Natal, 28 de Fevereiro de 2011.
ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Gerente de Recursos Financeiros
Contadora CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2011

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 3 de maio de 2011, DECIDE:

Nº 49 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AE-ROIMPAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 07.492.878/0001-30, com sede social em Guarapuava (PR), a explorar serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola;

Nº 50 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária XP TÁXI AÉREO & CARGAS LTDA., CNPJ nº 04.755.541/0001-80, com sede social em São José dos Campos (SP), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo;

Nº 51 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AEROVALE - AVIAÇÃO AGRÍCOLA VALE DO PIQUIRI LTDA., CNPJ nº 75.617.126/0001-09, com sede social em Palotina (PR), ficando revogada a Portaria ANAC nº 123/SSA, de 1º de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 2006, Seção 1, página 8;

Nº 52 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AGRIGEL - AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 07.492.067/0001-30, com sede social em Santa Cruz do Sul (RS), ficando revogada a Portaria ANAC nº 24/SSA, de 25 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2006, Seção 1, página 5;

Nº 53 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária BANALVES AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 04.139.988/0001-25, com sede social em Luís Alves (SC), ficando revogada a Decisão nº 131, de 30 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2006, Seção 1, página 8;

Nº 54 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aerolevantamento outorgada à sociedade empresária BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., CNPJ nº 46.911.608/0001-17, com sede social em São Paulo (SP), ficando revogada a Decisão nº 132, de 30 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2006, Seção 1, página 8;

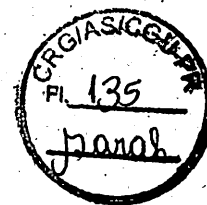
Nº 55 - Revogar a autorização para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária CIELO TRADING E TÁXI AÉREO S.A., CNPJ nº 07.932.883/0001-17, com sede social em Anápolis (GO), ficando revogada a Decisão nº 99, de 25 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2008, Seção 1, página 9;

Nº 56 - Revogar a autorização para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária TASUL - TÁXI AÉREO SUL LTDA., CNPJ nº 92.893.494/0001-07, com sede social na cidade em Porto Alegre (RS), ficando revogada a Decisão nº 308, de 18 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2008, Seção 1, página 7; e

Nº 57 - Revogar a autorização para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária TÁXI AÉREO CHAPECÓ LTDA., CNPJ nº 02.374.342/0001-05, com sede social em Porto Alegre (RS), ficando revogada a Decisão nº 54, de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2008, Seção 1, página 20.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO
Diretor-Presidente
Interino



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - ENUNCIADO N.º 04/2012

Interessado: Comissão de Coordenação de Correição (CCC)
Assunto: Enunciado n.º 4 da CCC, publicado no D.O.U de 05/05/2011, seção 01, pág. 22. Prescrição. Instauração.

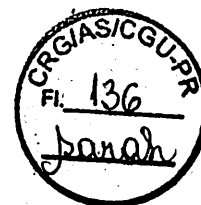
01. A Comissão de Coordenação e Correição (CCC), em sua 3ª reunião, realizada em 22/03/11, aprovou o Enunciado n.º 4 (D.O.U de 05/05/2011, seção 01, pág. 22); que faculta a Administração Pública, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da instauração do procedimento disciplinar, cabível, deixar, motivadamente, após ponderar a sua utilidade e importância, de promover a devida instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

02. Como é notório, a punição é consequência natural da prática de ilícitos disciplinares, possuindo, a rigor, duas funções: uma repressiva, à medida que pune o agente transgressor; e outra preventiva, à medida que desincentiva a prática de novas transgressões. Alerta-se, pois, que a punição busca restabelecer a ordem interna do órgão envolvido, garantir a regularidade do serviço público e preservar a imagem da Administração.

03. Como corolário lógico, a Administração Pública deve exercer o seu *ius puniendi* a contento, levando a cabo, como impõe o art. 143 da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, sua pretensão punitiva de forma tempestiva, isto é, instaurando, apurando e, principalmente, julgando os procedimentos disciplinares dentro do lapso temporal delimitado pelo art. 142 da Lei n.º 8.112, de 1990, observadas as peculiaridades dos seus respectivos parágrafos.

04. Advém, porém, excepcionalmente, a impossibilidade de ser aplicada a punição, em decorrência da extinção da pretensão punitiva da Administração Pública devido à prescrição. Celso Antônio Bandeira de Mello define a prescrição como "*instituto concebido em favor da estabilidade e segurança jurídicas*",¹ impedindo o Estado, no exercício

1 MELLO. Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.963.



Comissão de Coordenação de Correição – CCC

do seu poder punitivo, como afirma Vinícius Madeira, de “*infligir uma reprimenda a um cidadão*”².

05. Atente-se, pois, que não é a ação que se extingue, mas, como já noticiado, a possibilidade de o Estado punir, no caso de exercício do seu poder disciplinar, administrativamente o agente transgressor, remanescendo, a priori, a possibilidade de punição nas esferas civil e penal. Adverte-se, por oportuno, que a regra é o exercício tempestivo da pretensão punitiva, devendo ser excepcional a extinção da pretensão punitiva devido à prescrição.

06. A esse respeito, o art. 169, § 2º, da Lei n.º 8.112, de 1990, adverte que a autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV, evidenciando, enfim, que a instauração do procedimento disciplinar cabível não é mera faculdade de agir, mas verdadeiro dever-poder de agir a cargo da autoridade competente³, que estará sujeita, na hipótese de sua inobservância, às responsabilizações cabíveis.

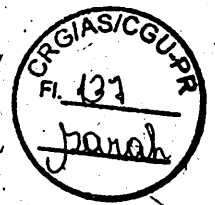
07. Abstraindo-se as preliminares expostas, que ensejam, repita-se, a responsabilização da autoridade que der causa à prescrição, o Enunciado n.º 4, de 2011, recomenda que a Administração Pública, diante de extinção da pretensão punitiva anterior à instauração, proceda à análise cuidadosa do caso concreto, explicitando a utilidade e a importância da deflagração do procedimento disciplinar cabível.

08. Alinha-se o Enunciado n.º 4, de 2011, ao comando legal constante do art. 54 da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, aplicável subsidiariamente aos procedimentos disciplinares conforme dicção expressa do art. 69 do referido diploma legal, possibilitando que o órgão competente declare extinto o processo (leia-se em sentido *lato*) “quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

09. A teor do exposto no art. 142 da Lei n.º 8.112, de 1990, a prescrição, isto é, a perda do direito de punir ocorre, após da ciência da ocorrência da irregularidade pela autoridade competente, em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

2 MADEIRA, Vinícius de Carvalho, Lições de Processo Administrativo Disciplinar, Brasília: Fortium Editora, 2008, p. 161.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.



Comissão de Coordenação de Correição – CCC

em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

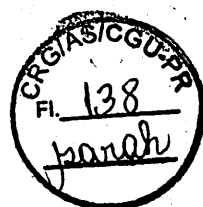
10. Aplicar-se-ão, todavia, se a infração disciplinar também for capitulada como crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal. A despeito de eventual extinção da pretensão punitiva por prescrição, que fulmina tão somente a possibilidade de aplicação da pena, o Estado poderá, mesmo assim, deflagrar a devida ação disciplinar em desfavor do servidor faltoso, promovendo, diante de motivos úteis e/ou importantes, as apurações cabíveis.

11. A fim de nortear a decisão da autoridade competente, quanto à instauração ou não do procedimento disciplinar já prescrito, esclarece-se que, *in abstracto*, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares são os instrumentos idôneos para a busca da verdade real, possibilitando, se for o caso, a declaração de inocência do(s) servidor(es) envolvido(s) ou, constatada a ocorrência de infração, o registro do fato nos assentamentos funcionais.

12. Advém, porém, motivos ainda mais importantes a serem ponderados, diante do caso concreto, pela autoridade: primeiro, se, no curso das investigações, poderão surgir outras infrações disciplinares, com prescrição diferenciada, passíveis de ensejar aplicação de penalidade mais gravosa; segundo, se as apurações poderão contribuir para desvelar possível ilícito penal, possibilitando, daí, a aplicação dos prazos prescricionais penais na seara disciplinar.

13. Explica-se melhor. Na primeira hipótese, vislumbra-se, em uma leitura apressada, a ocorrência de infração passível de aplicação de advertência ou suspensão, cujos prazos prescricionais são reduzidos. Porém, após juízo de admissibilidade cuidadoso, vislumbra-se, *in abstracto*, mesmo que de forma remota, possível ocorrência de infração passível de aplicação de pena capital, cabendo, então, a deflagração imediata do procedimento disciplinar cabível.

14. Na segunda hipótese, avista-se o decurso do prazo prescricional estabelecido no art. 142, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.112, de 1990. Afigura-se, contudo, factível a possível capitulação da infração disciplinar também como crime, possibilitando, conforme previsto no art. 142, § 2º, do Estatuto dos Servidores, a aplicação do prazo prescricional penal à infração disciplinar respectiva, denotando, enfim, a necessidade de instauração do procedimento disciplinar.



15. Ausentes as hipóteses precedentes, a autoridade competente deve avaliar se há requisição ou solicitação de instauração de procedimento disciplinar proveniente do Ministério Público Federal⁴ ou do Tribunal de Contas da União⁵. Ao final, como último parâmetro delimitador da utilidade e/ou da importância da instauração de procedimento disciplinar, cabe avaliar a repercussão do fato no cenário nacional, a justificar ou não a atuação disciplinar.

16. Após cuidadosa análise de todos os parâmetros delineados, a autoridade competente poderá, enfim, constatar a desnecessidade de instauração do procedimento disciplinar prescrito, podendo, daí sim, motivadamente, como dispõe o Enunciado n.º 4, de 2011, deixar de deflagrá-lo, sem prejuízo de possível apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa à prescrição, conforme dicção expressa do § 2º do art. 169 da Lei n.º 8.112, de 1990.

17. Acentuar-se-ão, assim, *in concreto*, a força normativa do princípio da economicidade, o qual impõe, ante a indiscutível escassez de recursos humanos e orçamentários, a utilização racional dos mesmos, com o menor dispêndio possível, e do princípio da eficiência, o qual exige a busca constante da melhoria e do aperfeiçoamento da gestão das atividades correcionais, sem, ao mesmo tempo, descuidar dos demais deveres impostos à Administração.

18. Atente-se, por fim, que, a despeito de eventual prescrição do ilícito disciplinar, pode subsistir, no caso concreto, a necessidade de promover apuração de ilícito civil, eis que a responsabilização patrimonial de agente público por danos ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF), devendo ser adotadas as providências necessárias na própria esfera administrativa, mediante tomada de contas especial⁶, ou, se for o caso, na esfera judicial, mediante ação de ressarcimento.

Brasília/DF, 4 de julho de 2012.

4 LC 75/93 "Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas."

5 CF "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

6 Art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67; Art. 8º da Lei n.º 8.443, de 16/07/92; Instrução Normativa – TCU N.º 56, de 5 dezembro de 2007.